



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010818-07.2016.5.03.0110 (RO)

RECORRENTES: [REDAZIDO]

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O depósito recursal não pode mais ser feito em guia GFIP, na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, mas "em conta vinculada ao juízo", nos termos do art.899, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e regulamentação contida no Ato nº 13/GCGJT, de 13 de novembro de 2017. Dessa forma, a utilização de guia imprópria viola a Súmula nº 426 do TST e torna deserto o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, interpostos da r. Sentença proferida pelo d. Juízo da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrentes, [REDAZIDO] e [REDAZIDO], tendo OS MESMOS como Recorridos.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. Sentença de ID d9ddeb4, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada.

Recurso Ordinário pela Reclamada (ID 95cf314).

Contrarrazões pela Reclamante (ID 9653aae).

Recurso Ordinário Adesivo pela Autora (ID 001f36c).

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DO RECLAMADO,

SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

A Reclamante alega que o depósito recursal deveria ter sido efetuado em conta vinculada ao Juízo, conforme previsto no art. 899, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estando incorreto o seu recolhimento via GFIP.

Realmente, a reclamada não se ateu ao disposto no art. 899, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no qual o depósito recursal, que era feito na conta do FGTS do trabalhador, passou a ser, obrigatoriamente, "em conta vinculada ao juízo...".

Com isso, houve alteração substancial quanto à conta na qual o depósito deverá ser feito. Antes, o valor permanecia na conta vinculada ao FGTS e, agora, fica, diretamente, à disposição do Juízo.

Veja-se que a regra nova entrou em vigor a partir do dia 11 de novembro de 2017, e que o depósito realizado nos autos já ocorreu após a alteração legislativa, ou seja, em 16 NOV 2017.

Amparado no novo sistema, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato nº 13/GCGJT, de 13 de novembro de 2017, que assim dispõe:

"O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, Considerando que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que o "depósito recursal ser á feito em conta vinculada ao juízo"; Considerando que, a partir de 11 de novembro de 2017, o depósito recursal deverá ser realizado mediante Guia de Depósito Judicial.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 71, caput, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 71. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la." (grifos acrescidos)

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se."

Nesse passo, verifico que o depósito judicial foi realizado em guia imprópria e direcionada a conta diversa daquela determinada pelo legislador, frustrando, assim, a garantia recursal.

Aa utilização de guia imprópria para o recolhimento do depósito recursal tornou deserto o apelo

Precedente deste Regional que se pede vênia para colacionar:

"EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA IMPRÓPRIA PARA O RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A efetivação do depósito recursal por meio de guia imprópria para tal finalidade, em desacordo com o disposto no art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 26/2004 do TST, acarreta o não conhecimento do recurso por deserção. (0010727-82.2016.5.03.0152 (AIRO); Disponibilização: 21/06/2017; Órgão Julgador: Décima Turma; Redator: Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira)".

No mesmo sentido: processo n. 0010673-52.2015.5.03.0023 (RO). - Órgão julgador: 10ª Turma, Rel. Des. Rosemary de Oliveira Pires, Disponibilização: 26/02/2016.

Outro entendimento viola a Súmula nº 426 do c. TST, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da guia correta para realização do depósito recursal.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela empresa, por deserto.

Não conhecido o recurso principal, por deserto, igualmente, não se pode conhecer do recurso adesivo interposto, por força do disposto no art. 997, § 2º, III, do CPC, cuja aplicação ao processo do trabalho é autorizada pelo art. 769 da CLT.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz convocado Cléber Lúcio de Almeida (substituindo a Exma. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon) e do Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (substituindo o Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro), JULGOU o presente processo e, unanimemente, deixou de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por deserto, bem assim do Recurso Adesivo do Reclamante, por força do disposto no art. 997, § 2º, III, do CPC.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.

**CARLOS ROBERTO BARBOSA
JUIZ CONVOCADO RELATOR**

VOTOS